SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011880-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Luis Fernando Pozzi

Embargado: Agrotec Comércio e Representações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Luis Fernando Pozzi opôs Embargos à Execução em face de Agrotec SP Comércio e Representações Ltda. Suscita, preliminarmente, carência de ação por excesso de execução. Afirma haver excesso porque a empresa embargada pleiteia quantia superior às quantias representadas nas duplicatas exequendas. Sustenta que houve pagamento parcial das duplicatas. Aduz que o embargante, sua mulher e um terceiro, com quem o embargante mantém relação comercial, Sr. Rodrigo Donizetti Pereira, realizaram depósitos em confiança na conta corrente da embargada, que não foram amortizados dos títulos exequendos. Afirma que o ato executório deveria se restringir ao montante remanescente, ou seja, R\$ 5.129,11 (out/17). Apresenta comprovantes de depósito. Requer: a) o acolhimento da preliminar; b) caso não acolhida a preliminar, pelo reconhecimento do pagamento parcial da obrigação exequenda; c) a realização de prova oral; d) prova pericial contábil; e) e a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Juntou documentos (fls. 12/226).

Decisão a fls. 242 recebeu os embargos, sem conceder-lhes o

efeito suspensivo.

Embargos de declaração a fls. 246/247.

Decisão a fls. 249 negou provimento aos embargos de declaração.

O embargado, em impugnação a fls. 252/261, requer a rejeição dos embargos. Sustenta que o intuito dos presentes embargos é meramente protelatório, devendo o embargante ser condenado por litigância de má-fé. Aduz que os depósitos efetuados (fls. 220/224) foram para pagar outras compras que não as cobradas na execução. Argumenta que as alegações do embargante quanto aos pagamentos das duplicatas de nº 10.251, nº 10.322, nº 11.393, nº 11.477, nº 11.560, em datas anteriores aos seus vencimentos, e, ainda, em valores superiores às devidas nas duplicatas são desprovidas de veracidade. Afirma que se tivesse havido o pagamento, o embargante teria juntado os recibos de quitação, o que não ocorreu. Esclarece que todas as duplicatas foram protestadas e, segundo a legislação vigente dos títulos cambiais, tornaram-se títulos líquidos, certos e exigíveis, sendo que o embargante nem sequer suspendeu os protestos. Salienta que a relação comercial entre as partes é de longa data (ano de 2011 até o ano de 2017) e em quantia superior a R\$ 800 mil reais e, na maioria, o embargante efetuou o pagamento com atraso, com cheques que foram devolvidos pelo banco sem provisão de fundos. Reforça que se tivesse havido o pagamento, o embargante não teria realizado junto à embargada cédula de produto rural de nº 006/2017 (fls. 82/86 dos autos de Embargos) em que se comprometeu a entregar 120.000 Kg ou 2000 sacas de 60 Kg cada uma de soja a granel. Esclarece que este pagamento também foi descumprido. Requereu a condenação do embargante por litigância de má-fé.

Com a impugnação vieram os documentos (fls. 262/280).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embargos de declaração a fls. 291/293 interpostos pelo embargante.

Decisão a fls. 286 não conheceu dos embargos de declaração.

Instado a se manifestar sobre a impugnação, o embargante reiterou os pedidos deduzidos na petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito que dispensa dilação probatória.

A preliminar de carência de ação por excesso de execução é matéria de mérito.

A prova pericial não seria capaz de comprovar a quitação que deveria ter sido feita por meio de recibos do credor, comprovantes de compensação dos cheques ou qualquer outro documento bancário.

Os presentes embargos foram opostos sob a alegação de excesso de execução.

O autor/embargante colacionou aos autos comprovantes de depósito (fls. 220/224). Contudo, a alegada quitação do débito deveria ter sido feita por exibição do competente recibo. Não comprovou o embargante o vínculo entre os depósitos indicados e os títulos excutidos, portanto, o pagamento parcial não foi comprovado.

A respeito da prova do pagamento, tem-se que o devedor ao quitar seu débito, tem o direito de receber a quitação regular, ou, não recebendo, reter o pagamento. A quitação deverá ser específica, constando

expressamente, o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar da quitação, ainda constando as assinaturas do credor (art. 320, CC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, assim mencionam os artigos 319 e 321 do Código Civil, in verbis:

"Art. 319. O devedor, que paga, tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada".

"Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido".

No caso dos autos, entretanto, o executado/embargante não apresentou qualquer prova de quitação da dívida, nem documento confirmando a impossibilidade de restituição do título, presumindo, portanto, o seu não pagamento.

Assim, não se desincumbiu o embargante do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do NCPC).

O ônus é do devedor em comprovar a quitação do débito.

Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação 1002598-96.2017.8.26.0297 – Embargos à execução – Parcial procedência – Alegação do embargante de quitação do débito, em relação a uma das duplicatas, não comprovada – Prova de pagamento que se faz mediante a apresentação do recibo de quitação – Inteligência dos artigos 319 e 320 do Código Civil – Apresentação de memorando que se trata de documento unilateral emitido pelo próprio embargante que não se presta para demonstrar o pagamento da dívida – Embargante que não logrou êxito em

comprovar fato desconstitutivo de sua obrigação, consistente na quitação do débito inserido no título executado – Improcedência dos embargos que deve ser mantida – Recurso do embargante improvido. (TJSP; Apelação 1002598-96.2017.8.26.0297; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 5ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018).

No **VOTO** Apelação 1007773-96.2016.8.26.0009 25484 EMBARGOS À EXECUÇÃO. Duplicatas mercantis. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Expedição de ofícios requerida desnecessária para o deslinde da causa. Mérito. Débito quitado mediante a cessão de títulos de crédito de terceiros à Embargada. Falta de prova de que tais títulos destinavam-se ao pagamento das duplicatas executadas, ônus da Embargada. Prova da quitação da obrigação que, como regra, perfaz-se por meio de recibo ou da devolução do título de crédito ao devedor. Exegese dos arts. 319 a 321 e 901 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1007773-96.2016.8.26.0009; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2017; Data de Registro: 24/11/2017).

Não está configurada, todavia, a litigância de má-fé do embargante que apenas exerceu seu direito de defender tese jurídica, não se enquadrando em nenhuma das condutas previstas no art. 80 do NCPC.

Destarte, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Sucumbente, condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado

da execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA